

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais

Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial

Tramitação prioritária (Art. 189-A da Lei nº 11.101/05)

Agrozam Agricultura Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.179.875/0001-63, com sede na cidade de Sacramento, no estado de Minas Gerais, na Rua Castro Alves, nº 299, Centro, CEP 38190-000 e **Agropecuária Liderança Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.460.412/0001-75, com sede na cidade de Novo Planalto, no estado de Goiás, na Fazenda Batalha, S/N, Zona Rural, CEP 76.580-000 (individual e indistintamente "Recuperanda", "Recuperando" ou conjuntamente "Recuperandas", "Grupo Liderança", "Grupo Recuperando"), por seus advogados, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.105 de 2005 ("LFR"), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., pelas razões a seguir aduzidas, requerer a oportuna homologação do anexo **Plano de Recuperação Extrajudicial** ("Plano", "Plano de Recuperação Extrajudicial" ou "PRE"), para todos os fins e efeitos de direito.

I - Da competência deste juízo

1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial é aquele do local do principal estabelecimento do devedor.

2. Na hipótese de recuperação extrajudicial de grupo societário de fato ajuizada em consolidação processual, como é o presente caso, o artigo 69-G, § 2º da Lei nº 11.101/2005 determina que o processamento do pedido de recuperação extrajudicial do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores, a saber:

Art. 69-G. [...] § 2º O juízo do local do **principal estabelecimento entre os devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

3. Por sua vez, o principal estabelecimento corresponde ao local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo de fato, razão pela qual, nas palavras de **Sheila Cerezetti**: “[...] a competência se estabelece com base no **local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo**”¹. É no mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça².

¹ CERZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHELL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 761.

² CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...). JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.** 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo Competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, **o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações,** é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. (...) 5. (...) 6.

4. A sede administrativa do **Grupo Liderança**, local de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas, é localizada no endereço urbano na cidade de Sacramento, no estado de Minas Gerais, na Rua Castro Alves, nº 299, Centro, CEP 38190-000, indicada como sede da requerente **Agrozam**. A sede e as filiais da Agropecuária Liderança são localizadas nas fazendas onde realizam as suas atividades produtivas, confirmando, portanto, que o endereço de Sacramento é o único de natureza administrativa. Conforme se observa dos respectivos contratos sociais, ainda, a sócia única e administradora de ambas as empresas também tem residência nesta cidade e comarca de Sacramento.

5. Não resta dúvida, portanto, de que este juízo é o competente para receber e processar o presente pedido de homologação do PRE do **Grupo Liderança**, nos termos do artigo 3º da LFR.

II - Do histórico e das atividades das requerentes

O **Grupo Liderança** é fruto da visão empreendedora de sua fundadora, Mariana.

Desde a infância, Mariana esteve cercada pelo mundo agro, tendo crescido em meio ao campo, absorvendo desde cedo os valores do trabalho árduo, da conexão com a terra, do respeito ao ciclo da natureza e dos conhecimentos e desafios próprios do setor.

Movida pelo desejo de construir um legado no campo e contribuir para o desenvolvimento da região, Mariana decidiu transformar sua paixão pela terra em um projeto empresarial sólido. Enxergou, então, na agricultura uma oportunidade de unir produtividade e responsabilidade, dando origem às empresas que hoje integram o **Grupo Liderança**: um conjunto de atividades comprometido com o desenvolvimento

Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

sustentável, a excelência na produção e o fortalecimento do agronegócio na região norte de Goiás, com foco no cultivo de três culturas fundamentais para o agro brasileiro: soja, milho e sorgo.

Desde sua constituição, o **Grupo Liderança** vem se destacando no setor, sempre guiado pelos princípios que sua fundadora aprendeu com a própria trajetória familiar: trabalho, integridade, respeito à terra, compromisso com a qualidade e valorização das pessoas.

Mesmo diante dos desafios típicos da atividade rural, as empresas do grupo são conduzidas com liderança firme, voltada ao investimento em tecnologia agrícola, à responsabilidade ambiental, ao compromisso com a qualidade dos produtos e à gestão eficiente.

O **Grupo Liderança** tem a convicção de que o verdadeiro sucesso no campo decorre do equilíbrio entre conhecimento técnico, paixão pela atividade, respeito às pessoas e cuidado com o meio ambiente. Hoje, o **Grupo Liderança** é reflexo dessa história de evolução e aprendizado: sólido, comprometido e orientado para o futuro do agronegócio brasileiro.

III - Da consolidação processual e substancial - Arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05

6. O presente pedido é apresentado em consolidação processual e substancial, cujos requisitos são comprovados abaixo.

7. Primeiramente, sublinha-se que os credores signatários aderiram ao PRE apresentado pelo "**Grupo Liderança**", de sorte que a adesão por significativa parcela dos Credores Abrangidos é por si só indicativo do entrelaçamento de suas atividades, ativos e passivos, bem como da viabilidade e coerência da proposta de reestruturação conjunta do Grupo.

8. No que tange à consolidação processual, o artigo 69-G da LFR³ dispõe que os devedores que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integram grupo sob controle societário comum poderão requerer a recuperação judicial (e a homologação de plano de recuperação extrajudicial, por analogia) sob consolidação processual.

9. No caso concreto, todas as empresas são controladas e administradas por uma única sócia e todo o setor administrativo encontra-se localizado no mesmo lugar, ou seja, na Rua Castro Alves, nº 299, Centro, na cidade de Sacramento, no estado de Minas Gerais.

10. Ambas as empresas atuam na produção agrícola em diversas cidades dos estados de Minas Gerais, Goiás e Tocantins, e **possuem credores e funcionários em comum**. Portanto, a organização empresarial das requerentes encontra-se sob **controle** direto da mesma pessoa (identidade total do quadro societário e de administração), havendo **atuação no mesmo segmento mercadológico** (produção agrícola).

11. Eventual pedido de homologação de PRE separado para cada empresa implicaria a impossibilidade de superação da crise econômico-financeira do Grupo. Além disso, um único plano, além de reduzir custos e burocracia, beneficia os credores, na medida em que passam a ter uma visão da real situação e potencialidade do grupo, não sendo por outro motivo que os credores signatários aderiram ao PRE da forma como foi proposto.

12. Cumpre-se, portanto, o requisito necessário para o processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

13. Ainda, consoante o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, poderá ser autorizado o processamento da recuperação judicial ou extrajudicial de grupo econômico

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

em **consolidação substancial** atendidos determinados requisitos previstos no *caput* e incisos⁴.

14. Em relação à **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, têm-se os seguintes elementos:

a) os fluxos financeiros são integrados e indistintos entre as sociedades, configurando operação em “caixa único”. A movimentação de recursos entre as empresas (da **Agropecuária Liderança** para a **Agrozam** e da **Agrozam** para **Liderança**) ocorre frequentemente, sendo que os pagamentos efetuados de uma empresa à outra são usados para quitação das obrigações da empresa que recebe os recursos naquele momento. Tal circulação de recursos é formalizada nas respectivas demonstrações contábeis, que seguem anexadas a este processo (**Doc. 06**);

b) há constantes pagamentos cruzados de boletos de uma empresa com recursos extraídos diretamente da conta da outra, incluindo pagamentos de tributos, de fornecedores, FGTS *etc.* Alguns desses pagamentos cruzados são comprovados em anexo (**Doc. 12**).

15. Assim, o **regime de “caixa único”**, as transferências financeiras correntes e não compensadas entre as empresas, e os **pagamentos cruzados de obrigações entre contas distintas** revelam confusão patrimonial e gestão financeira unificada.

16. Esses elementos, somados à **atuação conjunta no mesmo mercado**, todas exercendo atividades agrícolas nos estados de Minas Gerais, Goiás e Tocantins, bem como à **organização societária sob controle único**, demonstram confusão patrimonial e gestão financeira unitária, o que desnuda a realidade

⁴ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

econômico-jurídica do grupo e atende ao núcleo duro exigido pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

17. Nesse sentido, seguem precedentes dos tribunais pátrios:

“21. São cotidianas as utilizações recíprocas de ativos (estoque e recursos entre as Recuperandas) sem qualquer contraprestação. Há um sistema integrado de controle de estoque usado pelas Recuperandas e as mercadorias são disponibilizadas a todas as lojas independentemente de quem é sua titular originária. **22. O pagamento do aluguel dos imóveis ocupados pelas Recuperandas também é um exemplo da confusão patrimonial e utilização de recursos financeiros sem a respectiva contraprestação.** Grande parte dos aluguéis das Recuperandas é arcado pela Recuperanda KC Atelier que, por sua vez, também é beneficiada com a transferência de valores oriundos de vendas efetuadas por outras Recuperandas do grupo” (TJSP, AI 2073713-42.2021.8.26.0000 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maurício Pessoa, v.u., j. 19/10/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "OEC" – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – ART. 69-J, LRJ – Decisão agravada que deferiu o pedido de consolidação substancial do GRUPO OEC – Inconformismo da credora – Não acolhimento. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 foram devidamente atendidos, **tendo em vista que a direção do grupo é exercida de forma unificada, com planejamento e políticas empresariais centralizadas**, sob a coordenação das empresas ODB E&C e OEC. [...] **Além disso, constatou-se o compartilhamento de recursos financeiros, sendo certo que os fluxos de caixa se dão de forma integrada entre as sociedades do grupo, em regime de "caixa único".** IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341207-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/07/2025; Data de Registro: 24/07/2025)

18. Diante do entrelaçamento de atividades e interesses, inevitável que o soerguimento das Requerentes ocorra de forma conjunta, de sorte que deve ser

homologado o plano de recuperação extrajudicial do **Grupo Liderança** em consolidação processual e substancial, à luz dos artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/2005, bem como da adesão dos credores, ou, subsidiariamente, seja homologado o PRE na forma prevista na Cláusula 3.3 do PRE.

IV - Das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelas requerentes e da necessidade deste pedido de Homologação Judicial de Plano de Recuperação Extrajudicial

19. O **Grupo Liderança**, que exerce suas atividades nos estados de Goiás, Tocantins e Minas Gerais, consolidou-se como produtor de grãos (soja, milho e sorgo) com gestão enxuta, foco em eficiência e respeito ao ciclo produtivo. Esse alicerce, no entanto, passou a ser tensionado por choques sucessivos no ambiente do agronegócio a partir de 2023, com efeitos particularmente severos sobre o caixa dos produtores rurais.

20. O primeiro vetor foi a forte volatilidade de preços dos grãos, em especial da soja, com recuos expressivos nas cotações internas e compressão dos prêmios de exportação. Como parte relevante das vendas do produtor ocorre após a colheita, a queda de preços no período de maior oferta reduziu a receita esperada por hectare e corroeu margens previamente projetadas. Esse movimento repercutiu diretamente nas operações de barter e nas liquidações a prazo com tradings e revendas, gerando descasamentos entre custos contratados (em insumos) e receitas realizadas (em grão).

21. Em paralelo, produtores vinham saindo de um ciclo de custos historicamente elevados: fertilizantes e defensivos haviam encarecido de forma substancial, e, mesmo com algum alívio pontual, muitos compromissos haviam sido assumidos quando os preços ainda estavam altos.

22. O resultado foi o chamado “efeito tesoura”: receita unitária em queda e custo por hectare ainda pressionado, comprimindo o capital de giro e a capacidade de pagamento no curto prazo. Somou-se a isso a irregularidade climática na safra 2023/2024, com períodos de estiagem e ondas de calor no Norte de Goiás que

afetaram a produtividade e qualidade do grão. Em diversas praças houve desconto por avarias/umidade, perdas de peso e necessidade de replanejamento de janela de plantio e colheita.

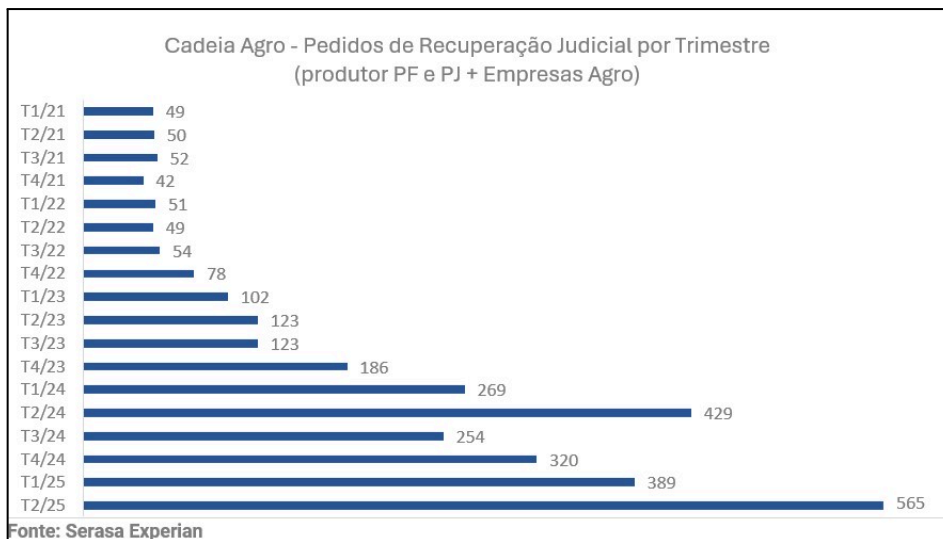
23. Menor produtividade e deságio por qualidade ampliaram o hiato entre a produção colhida e a receita necessária para honrar os compromissos da safra. No plano financeiro, o encarecimento do crédito e a maior seletividade dos fornecedores reduziram prazos e limites, enquanto a rolagem de passivos ficou mais difícil. A cadeia de recebíveis, tradicionalmente irrigada por adiantamentos, duplicatas e trocas, passou a exigir maior garantia e contrapartidas, alongando negociações e atrasando entradas de caixa.

24. Multiplicaram-se renegociações, reprogramações de pagamento e pedidos de alongamento compatíveis com o ciclo agro. Efeitos logísticos (frete mais caro em janelas críticas, menor disponibilidade de armazéns e lotação de pátios na colheita) intensificaram filas e demoraram a conversão de estoque em caixa, aumentando custos indiretos e alongando o ciclo financeiro.

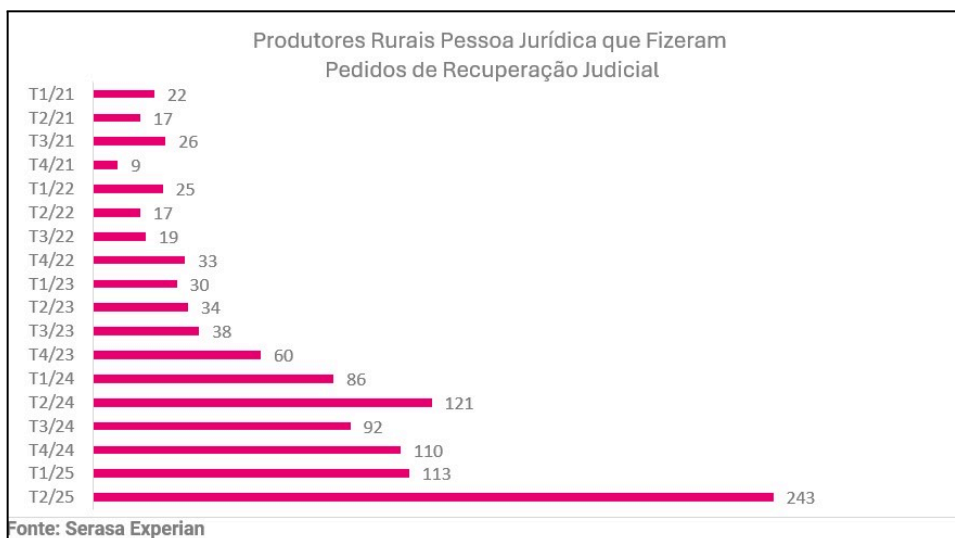
25. O conjunto desses fatores explica a crise de liquidez enfrentada pelos produtores: menos receita por hectare, custos ainda altos, crédito mais caro/escasso e riscos climáticos materializados. Não é por outra razão que o **Grupo Liderança** vem enfrentando uma crise econômico-financeira sem precedentes em sua história e, infelizmente, passa a integrar a estatística das empresas que atuam no agronegócio que vêm se valendo dos instrumentos jurídicos da Lei nº 11.101/2005 para reestruturar suas atividades.

26. Estudo da Serasa Experian revelou um aumento de 31,7% na demanda por recuperação judicial entre produtores rurais em relação ao mesmo período no ano anterior⁵, conforme gráfico a seguir:

⁵<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-solicitacoes-crescem-quase-32-no-agro-em-segundo-trimestre-de-2025-mostra-indicador-da-serasa-experian/>



27. Os estudos do SERASA também apontam que há um aumento do perfil de produtores rurais pessoas jurídicas que atuam com o cultivo de soja que optaram pela recuperação judicial, como é justamente o caso das empresas do **Grupo Liderança**:



28. Para coroar a situação já severamente delicada, **a requerente Agrozam sofreu uma retenção indevida de soja de sua propriedade por força de dívida de terceiros nos autos do processo nº 5006655-67.2018.8.13.0701**, comprometendo os contratos já firmados com os compradores do grão e seu fluxo de

caixa para pagamento de credores, sem que houvesse sequer a prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou a mínima instauração de contraditório prévio.

29. Diante deste cenário, é evidente a necessidade de adoção de medidas necessárias à reestruturação eficiente e organizada do passivo do **Grupo Liderança**, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de sua crise econômico-financeira, atendendo, assim, aos preceitos e objetivos traçados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

V - Da viabilidade financeira e operacional do Grupo Liderança

30. Apesar da crise econômico-financeira momentânea enfrentada pelo **Grupo Liderança**, a empresa tem conhecimento organizacional e capacidade para enfrentá-la. Há uma concentração de esforços para superar a crise, de modo a assegurar a manutenção de suas atividades, como forma de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação.

31. O pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial não visa apenas proteger o interesse privado das empresas, mas principalmente garantir a continuidade de suas atividades e reestruturar seu passivo de forma ordenada e eficiente, de sorte a beneficiar não só os credores, como a sociedade como um todo, mantendo empregos, produção de bens e recolhimento de tributos. Com as condições jurídicas e econômicas adequadas, o **Grupo Liderança** poderá voltar a contar a sua história de sucesso.

32. Pontua-se, por fim, que considerações relativas à crise econômica-financeira do **Grupo Liderança** e à sua viabilidade econômica e financeira não devem influenciar na homologação do pedido, porquanto depende tão somente do cumprimento formal dos requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 161 da Lei nº 11.101/2005⁶.

⁶ APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exame judicial do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 48 da LRF deve ser feito de maneira a verificar o cumprimento dos

VI - Considerações sobre o Plano de Recuperação Extrajudicial

33. Conforme definição constante do PRE, o presente pedido visa à reestruturação dos créditos e obrigações de natureza concursal quirografária com fato gerador até a data do ajuizamento deste pedido de homologação deste PRE (denominados “Créditos Abrangidos”, “Créditos Sujeitos”, “Credores Abrangidos” ou “Credores Sujeitos”), nos termos do art. 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com exceção de créditos e/ou obrigações decorrentes de despesas correntes e ordinárias destinadas exclusivamente à preservação da estrutura administrativa e ao funcionamento interno das recuperandas, tais como serviços de manutenção, suporte técnico, reposição de peças e serviços administrativos.

34. Conforme Cláusula 3.4 do PRE, bem como definição dos “Créditos Abrangidos” constante no item 1.2.1 do PRE, quaisquer créditos que venham a ser atribuídos às Recuperandas em razão de decisão transitada em julgado que determine a desconsideração da personalidade jurídica ou outras formas de extensão de responsabilidade serão considerados, para todos os fins, créditos concursais abrangidos pelo PRE, desde que a obrigação principal tenha como fato gerador evento ocorrido até a Data do Pedido, conforme Tema 1.051 do STJ, e não esteja relacionada às exceções previstas no item 1.2.1. Uma vez tornados líquidos, certos e exigíveis, por decisão transitada em julgado, tais créditos serão submetidos integralmente às condições deste Plano. O credor deverá seguir o procedimento previsto neste PRE para recebimento de seus créditos.

35. O valor total dos Créditos Abrangidos atribuíveis ao Grupo Recuperando até a presente data é de **R\$ 28.034.434,99** (vinte e oito milhões trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

36. Por fim, no passivo geral do **Grupo Liderança** não há quaisquer créditos ou obrigações de natureza trabalhista ou tributária. O **Grupo Liderança** reforça,

requisitos formais exigidos na lei de regência. Inteligência do art. 52 da LRF. A questão sobre a necessidade da medida e a viabilidade econômica da recuperação é prerrogativa dos credores, que escrutinarão o plano de recuperação em assembleia geral de credores. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010908-41.2020.8.26.0506; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

inclusive, seu compromisso de não atrasar salários ou quaisquer verbas decorrentes de contratos de trabalho.

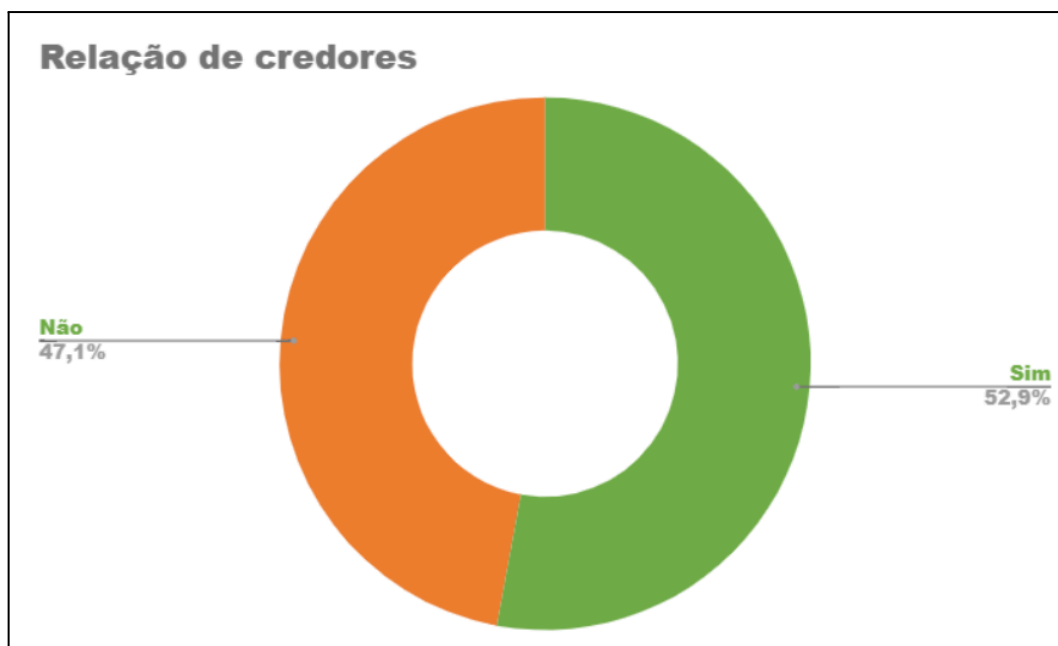
VII - Preenchimento dos requisitos legais necessários para a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial

37. As Requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para pleitear a homologação de seu plano de recuperação extrajudicial, uma vez que **(i)** são sociedades empresárias devidamente constituídas e que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (**Doc. 02**); **(ii)** jamais foram falidas e tampouco obtiveram recuperação judicial no período inferior a cinco anos (**Doc. 04**); e **(iii)** não têm como administradora ou sócia pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 05**).

38. Quanto aos requisitos objetivos, as Requerentes apresentaram justificativas detalhadas para o presente pedido e anexaram o plano de recuperação extrajudicial, no qual há detalhamento de seus termos e condições (**Doc. 07**), nos termos do artigo 162 da LRF.

39. Conforme o art. 163⁷, o Plano de Recuperação Extrajudicial do **Grupo Liderança** conta com a anuência de **52,90%** dos Credores Abrangidos, conforme quadro abaixo:

⁷ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.



40. São apresentados, junto com os Termos de Adesão dos credores signatários que sejam pessoas jurídicas, os respectivos documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores para novar ou transigir os créditos (**Doc. 10**), bem como a relação de Credores Abrangidos e de credores aderentes/signatários (**Docs. 08 e 09**).

41. Em obediência ao artigo 163, §6º, da LRF, as requerentes fornecem as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, bem como aquelas levantadas especialmente para o pedido (**Doc. 06**).

42. Portanto, nos termos dos artigos 48, inciso I, a IV, 161, §3º, 162, *caput*, e 163, *caput* e §6º, todos da Lei nº 11.101/2005, as requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos legais para postular a homologação do plano em tela.

43. Resume-se abaixo a lista de documentos que acompanham a presente inicial:

Documentação dos arts. 48 e 163, §6º da Lei nº 11.101/2005	
Doc. 01 - Procurações	Procurações

Doc. 02 - Documentos de Constituição das Requerentes e de comprovação do exercício da atividade empresarial	<i>Em atendimento ao disposto no art. 48, caput c/c art. 48, §3º da Lei nº 11.101 de 2005, as Requerentes apresentam documentos que comprovam que, no momento do pedido, exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.</i>
Doc. 03 - Autorização para pedido de homologação do PRE	<i>Atas de reunião de Sócia para autorização do pedido de homologação do PRE das Requerentes</i>
Doc. 04 - Certidões Falimentares	<i>Certidões de distribuição falimentar, obtida no município onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial e/ou extrajudicial (art. 48, incisos I, II e III, e 161, §3º, Lei nº 11.101/2005).</i>
Doc. 05 - Certidões Criminais	<i>Certidões de distribuição criminal e declaração de não condenação por crime falimentar, demonstrando que a administradora e sócia única das Requerentes jamais foi condenada por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, Lei nº11.101/2005).</i>
Doc. 06 - Demonstrações Contábeis	<i>Em atendimento ao disposto no artigo 163, §3º e artigo 48, §2º da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentam suas demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, bem como aquelas levantadas especialmente para o pedido. Adicionalmente, junta-se, também, demonstrações contábeis relativas ao ano de 2024.</i>
Doc. 07 - Plano de Recuperação Extrajudicial	<i>Plano de Recuperação Extrajudicial.</i>
Doc. 08 - Relação de Credores Abrangidos (e Anexo I do PRE)	<i>Apresenta-se a relação dos credores abrangidos, nos termos do art. 163, §6º, inciso III da Lei nº 11.101/2005.</i>

Doc. 09 - Relação de credores signatários e Anexo II do PRE	<i>Relação de credores signatários e composição do quórum atual de adesão.</i>
Doc. 10 - Termos de adesão e documentos comprobatórios dos poderes para transigir ou novar	<i>Termos de Adesão e Documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores para novar ou transigir os créditos (art. 163, §6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005).</i>
Doc. 11	<i>Informações sobre bloqueio de soja e valores da recuperanda.</i>
Doc. 12	<i>Documentos adicionais de comprovação do preenchimento dos requisitos para consolidação substancial</i>

VIII - Da imediata liberação da constrição sobre bens de propriedade do Grupo Recuperando. Art. 163, §8º da Lei nº 11.101/2005

44. O art. 163, § 8º, da LRF estabelece que, desde o ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial, aplica-se a suspensão prevista no art. 6º da mesma lei, devendo tal suspensão ser ratificada pelo juízo após a comprovação do quórum exigido para homologação do plano. Trata-se de regra expressa que visa impedir a prática de atos individuais capazes de esvaziar o patrimônio do devedor e comprometer a utilidade da recuperação.

45. O artigo 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, é claro ao impedir, com o ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial, “**qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

46. Em consonância com esse regime legal, é pacífico o entendimento do E. TJMG⁸ ⁹ no sentido de que compete exclusivamente ao juízo recuperacional deliberar sobre quaisquer atos de constrição contra o patrimônio das empresas recuperandas, inclusive determinando a liberação de constrições anteriores ao ajuizamento do pedido. Nesse sentido, já se decidiu que “[O] deferimento da recuperação judicial torna imprestável a manutenção das constrições efetivadas em demandas individuais que têm potencial de impor prejuízo às devedoras” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.127881-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020).

47. À luz desse quadro normativo e jurisprudencial, além da ratificação do *stay period* em relação a todos os credores abrangidos por este procedimento de recuperação extrajudicial, impõe-se, com urgência, a determinação de imediata liberação dos grãos de soja e dos valores depositados em juízo de titularidade da requerente **Agrozam**, indevidamente bloqueados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5006655-67.2018.8.13.0701, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Uberaba/MG (**Doc. 11**).

48. Como já exposto na narrativa desta inicial, a indisponibilidade dos grãos decorrente de execução movida contra terceiros constitui uma das causas

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM". PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. - **A despeito de a execução e respectiva constrição terem sido realizadas antes do pedido de recuperação judicial pela devedora, é fato incontroverso que os valores que se pretende executar estão sujeitos ao procedimento recuperacional. - Desse modo, por se tratar de créditos sujeitos ao plano de recuperação, correta a determinação de liberação da constrição, sob pena de violação ao princípio da "par conditio creditorum".** [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.193925-1/005, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/05/2023, publicação da súmula em 12/05/2023)

⁹ [...] **1. O deferimento do processamento da recuperação judicial impõe a suspensão de ações e execuções, bem como a liberação de constrições incidentes sobre bens sujeitos ao plano, nos termos do art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005. 2. A decisão do juízo universal da recuperação judicial prevalece sobre decisões conflitantes proferidas em execuções individuais, por força da jurisdição concentrada. 3. A constrição judicial realizada após o deferimento da recuperação judicial é inválida, devendo ser imediatamente sustada para viabilizar a reservação da empresa e a igualdade entre credores.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.24.397756-8/007, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2025, publicação da súmula em 15/12/2025)

relevantes do agravamento da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo recuperando.

49. A **Agrozam** não figura no polo passivo da referida execução, proposta por Via Agrícola Ltda., tampouco mantém qualquer relação de direito material com a exequente. Ainda assim, foi surpreendida com o bloqueio de 895.696,11 sacas de soja de sua titularidade, armazenadas junto a empresas terceiras, por ordem emanada daqueles autos, em momento anterior à instauração de qualquer incidente de desconsideração da personalidade jurídica que a incluísse formalmente na demanda executiva.

50. Após a constrição dos grãos, a empresa Analyce Comércio de Sementes Ltda., uma das depositárias da soja bloqueada, informou nos autos da execução a existência de saldo contratual devido à **Agrozam** no montante de R\$ 547.532,95, valor que acabou sendo depositado em juízo em substituição à constrição física dos grãos.

51. É, portanto, inequívoco que a Via Agrícola sequer ostenta, no presente momento, a condição de credora da **Agrozam**. A tentativa de alcançar o patrimônio da recuperanda se dá exclusivamente por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado apenas após o bloqueio indevido dos grãos, e cujo julgamento permanece pendente. Não há, assim, qualquer relação de direito material reconhecida entre **Agrozam** e Via Agrícola, nem tampouco qualquer direito real ou garantia constituída sobre os bens constritos, como alienação fiduciária, penhor, CPR ou instrumento equivalente.

52. Nesse contexto, a constrição incidente sobre soja de titularidade da recuperanda - ativo circulante essencial à sua atividade - mostra-se ainda mais desprovida de fundamento jurídico. Não se trata de execução promovida por credor da **Agrozam**, mas de medida que, na prática, antecipa efeitos satisfativos em favor de pessoa jurídica que apenas pretende vir a se tornar credora por via excepcional, contingente e incerta, dependente do julgamento de um IDPJ ainda não apreciado. Se o art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impede que credores sujeitos ao regime recuperacional prossigam com atos individuais de constrição durante o *stay period*, com maior razão deve impedir que terceiros, que sequer são credores da recuperanda,

obtenham o mesmo resultado por via indireta, antecipando-se a uma decisão incerta sobre a procedência do incidente.

53. Ainda que se cogite, em hipótese meramente eventual, do acolhimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção do bloqueio. A dívida exequenda possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação extrajudicial, de modo que, se reconhecida a inclusão da **Agrozam** no polo passivo da execução, o crédito terá natureza concursal e se submeterá integralmente aos termos e às disposições do PRE ora trazido à homologação judicial, nos termos do artigo 161, §1º da LRF¹⁰ e da Cláusula 3.4 do PRE. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITO CONCURSAL - **Quando o fato gerador for anterior ao pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial e o crédito integrar a classe de credores abrangidas pelo plano, deve ser reconhecida a sua natureza concursal.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.011486-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2023, publicação da súmula em 27/07/2023)

"[...] 1) **A Lei nº 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial - e, por extensão, à extrajudicial - todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo 1051, a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador.** [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.308571-6/001, Relator(a): Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G) , 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 17/11/2025, publicação da súmula em 18/11/2025)

¹⁰ Art. 161. § 1º **Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido**, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - [...] - Tema 1051 do STJ - Hipótese em que, tendo em vista que a presente execução tramita desde 2020 e que o pedido de recuperação judicial ocorreu em abril de 2023, dúvidas não há de que o crédito ora perseguido se submete às regras da legislação especial - **Inobstante a insurgência dos exequentes-recorrentes, não há como considerar-se como fato gerador a data do acolhimento do pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica - Origem do crédito que ensejou a inclusão do hospital agravado no polo passivo do feito executivo que se deu quando da propositura da execução, ou seja, anteriormente ao deferimento da recuperação judicial - Parte exequente-recorrente que deverá buscar o crédito perante a recuperanda por meio da habilitação deste no plano de recuperação judicial** - Consequentemente, era mesmo de rigor a exclusão do Hospital Sugisawa Ltda. do polo passivo do presente feito. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046720-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025)

54. Assim, a retenção da soja e dos valores depositados em juízo não se justifica nem no presente - porque a Via Agrícola não é credora da **Agrozam** -, nem em perspectiva futura - porque, se vier a sê-lo, o crédito será concursal e não poderá ser satisfeito por execução individual, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores.

55. Some-se a isso a **urgência** concreta da medida. A manutenção da soja bloqueada e dos valores depositados em juízo até a homologação do PRE tende a agravar significativamente os prejuízos do grupo, seja pela deterioração do produto, seja pela paralisação do fluxo de caixa indispensável à continuidade das atividades empresariais.

56. Dessa forma, a retenção determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5006655-67.2018.8.13.0701 seja em relação aos grãos armazenados, seja quanto aos valores depositados em juízo, é incompatível com o art. 163, § 8º, c/c art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **pois favorece parte que**

sequer é credora da recuperanda, em detrimento dos próprios credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

57. Diante disso, requer-se, com fulcro nos artigos 163, §8º c/c artigo 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, seja determinada, de imediato, a expedição de ofícios aos armazéns **Produtos Alimentícios Orândia S/A, Spasso Empreendimentos e Serviços Ltda.** e **Analyce Comércio de Sementes Ltda.**, autorizando a pronta liberação e movimentação dos grãos de titularidade da recuperanda **Agrozam**, bem como o envio de ofício ao juízo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Uberaba/MG (Execução de Título Extrajudicial de nº 5006655-67.2018.8.13.0701) para imediata liberação do valor de R\$ 547.532,95 (quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) depositado em juízo pela empresa **Analyce Comércio de Sementes Ltda.**, referente a saldo contratual devido à requerente **Agrozam**, suspendendo-se, ainda, quaisquer restrições em face das empresas recuperandas.

IX - Dos pedidos

Diante do exposto, presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, requerem:

a) seja deferido o processamento deste pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial e determinada a publicação do edital de convocação dos credores nos termos do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, para que, querendo, apresentem eventual impugnação, nos termos do §3º do respectivo artigo;

b) até a homologação do plano, sejam ratificadas as suspensões e proibições de todas as execuções e a atos constritivos em face das requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposição expressa dos arts. 161, §4º 163, § 8º, e 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005;

c) ao final, a homologação por sentença do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 165 da Lei nº 11.101/2005, vinculando a todos os Créditos Abrangidos, com expressa determinação de baixa de todos e quaisquer

protestos e restrições em órgãos de restrição ao crédito relacionados aos Créditos Abrangidos.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 28.034.434,99 (vinte e oito milhões trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).**

Requerem sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome de **Ricardo César Dosso, OAB-SP nº 184.476**, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Sacramento - MG, 19 de fevereiro de 2026.

Ricardo César Dosso
OAB-SP 184.476

Natália Marques de Oliveira
OAB-SP 407.375